



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 11.234.776/0001-92



PARCER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal de Saúde. Ofício n.º 040/2018, de 22/02/2018. Ementa: Dispensa de Licitação – Reparo do telhado da Unidade Mista de Saúde. Urgência. Aplicação: Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

Versa o presente parecer sob consulta formalizada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Tucumã, delineada no ofício em destaque, dirigido ao Prefeito Municipal, em que providências, com a urgência que o caso requer, para o imediato reparo do telhado da Unidade Mista de Saúde, que fora danificado em razão das fortes chuvas que desabaram sobre este Município.

Assevera, ainda, que o reparo em alusão se faz necessário e urgente posto o risco iminente que poderá redundar em prejuízo às instalações e equipamentos, bem como a incolumidade de pessoas/pacientes que por ali se encontram à espera de atendimento.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Compulsando-se os presentes autos, e diante do que restou evidenciado nas justificativas delineadas no expediente em epígrafe, não resta dúvida quanto a possibilidade de se proceder com a contratação direta em referência, haja vista que o momento se faz necessário, sob pena de se assistir, incólume, prejuízos às instalações e equipamentos que guarnecem a Unidade Mista de Saúde, bem como o sacrifício de pacientes que precisam e aguardam atendimento naquela unidade hospitalar.

No que diz respeito ao preço para execução da obra de reparo em comento, denota-se da Planilha Orçamentária, subscrita pela Arquiteta e Urbanista da Prefeitura, que o valor orçado é da ordem de R\$ 8.225,84 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o que deverá, salvo melhor juízo, ser aceito pela parte contratada, eis que demonstra, com clarividência, não suplantam o praticado na região.

Doutra banda, insta salientar que os documentos exigidos pela norma cogente, no toante a possibilidade de contratação pelo setor privado com o ente público, se mostra pacificado, eis que toda a documentação apresentada nos presentes autos, encontram-se em consonância com aqueles exigidos pela Lei 8666/93, indispensável para tal desiderato.

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi – Fone: 94 3433-3241 Fax: 94 3433-1507 CEP 68.385-000

Email: pmtsauade@hotmail.com / saudetuc@yahoo.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 11.234.776/0001-92



Antes a considerações delineadas ao norte, passa-se a discorrer sobre a contratação em apreço, á luz do que disciplina a legislação pátria. Vejamos:

Segundo estabelece o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública. Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

Feitas essas breves considerações, o tema central do presente parecer pode assim ser resumido: a situação emergencial pode embasar licitamente a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93?

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

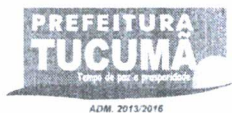
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

Repisando-se o tema em apreço, tem-se que nos casos de calamidade e de emergência, exige-se uma atuação imediata e urgente do Estado, *in casu*, do Município de Tucumã, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de, assim não procedendo, verificar-se caracterizada a omissão, com indissociável comprometimento da coletividade.

À guisa de informação, importante discorrer, ainda que sucintamente, que a calamidade pública envolve fatos da natureza que causam risco geral, tendo com o exemplo as torrenciais chuvas que ocorrem nesta época do ano em

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi - Fone: 94 3433-3241 Fax: 94 3433-1507 CEP 68.385-000

Email: pmtsaudef@hotmail.com / saudetuc@yahoo.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 11.234.776/0001-92



nossa região, inundando ruas, casas, além doutros transtornos como no vertente caso, , devendo ser, pela sua peculiaridade, reconhecida por decreto emanado do Poder Executivo.

No que concerne a emergência, como estampado no vertente caso, tem-se quando observado o risco particularizado, ínsito na sociedade, não dependendo, por assim, dizer, de reconhecimento formal por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, subsumindo-se, perfeitamente, ao que preconiza dispositivo legal demonstrado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, notadamente quando se pode verificar a existência de alguns pressupostos para sua incidência, dentre o quais:

a) Potencialidade do dano ou perigo: a emergência não pode ser teórica, mas real e iminente e; b) A contratação deve ser adequada para a eliminação do risco.

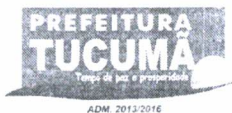
Nesse diapasão, socorre-se da brilhante lição de Justen Filho que assim leciona: *“Não basta alegar a existência de urgência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetiva de atendimento a tais carências.”*

De se ressaltar, nesse mesmo contexto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que nesse sentido prolatou decisão modificando sua jurisprudência quanto ao tema em alusão, tendo o Plenário daquela Corte assentado:

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.
(Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Dessa decisão, reproduz-se o entendimento do eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, que assim destacou: *“há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”*.

Denota-se, então, que a contratação emergencial ocorreria, enfatize-se, *em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Assim,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 11.234.776/0001-92

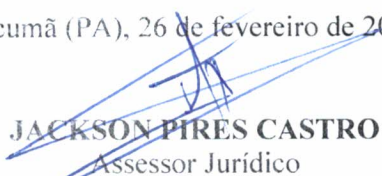


na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.

Com base nesse entendimento, e por tudo quanto ao norte foi articulado, alicerçado, também, no que estabelece o Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93, manifesta-se favoravelmente a contratação perquirida, na modalidade de **Dispensa de Licitação**.

É o meu entendimento, *smj*.

Tucumã (PA), 26 de fevereiro de 2018.


JACKSON PIRES CASTRO
Assessor Jurídico